RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012574-26.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: Carlos Alexandre Martins Doro

VISTOS.

CARLOS ALEXANDRE MARTINS DORO,

qualificado a fls.91, com foto a fls.9, foi denunciado como incurso no art.168, "caput", do Código Penal, porque entre setembro de 2010 e 24 de março de 2011, em horários indeterminados, na Rua Donado Petrine, bairro Antenor Garcia, em São Carlos, apropriou-se de uma mesa de bilhar de propriedade da empresa "Pilhares Pulica", de que tinha posse, no valor de R\$400,00 (contrato a fls.5).

Apurou-se que o denunciado, após locar a mesa e obter a posse dela de boa-fé, apropriou-se do bem e desapareceu.

Recebida a denúncia (fls.128), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.143).

Durante a instrução, a vítima e uma testemunha de acusação prestaram depoimentos (fls.160). Por fim, o réu foi interrogado (fls.182).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da ação, com pena-base no mínimo legal e fixação do regime inicial semiaberto tendo em vista a reincidência (fls.191); a defesa pediu a absolvição do réu e, em caso de condenação, pena mínima e regime inicial aberto.

É o relatório

DECIDO

Toda a prova foi colhida por precatória, em

Reginaldo (fls.160), funcionário da empresa vítima, levou a mesa até o bar do denunciado e ali a deixou .

mídia.

Voltou ao local, depois de trinta dias, e encontrou bar fechado, inexistindo ali o antigo comércio do réu. Esclareceu que a mesa de bilhar fora deixada mediante contrato de participação nos lucros obtidos com seu uso e, embora conseguisse contato telefônico com o réu alguns meses depois, não conseguiu a devolução do bem.

Wesley (fls.160), proprietário da empresa dona do bem, esclareceu que o contrato previa a divisão dos lucros, meio a meio, com a cessão, a título precário, do uso da mesa de bilhar ao réu; afirmou que o bem fora, nessa condição, entregue ao réu, que mudou-se e o levou consigo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O bem não foi recuperado.

O réu (fls.160) disse que ficou com a mesa por três meses e depois a entregou, por engano, a outra empresa; afirmou ter feito acordo para pagamento, assinando promissórias e parcelando a dívida, - pagando algumas parcelas -, que não quitou em razão da prisão.

O documento de fls.5 comprova a natureza do contrato feito com o réu, de locação, inexistindo dúvida sobre tal fato.

Não é possível acolher o argumento de que o réu não agiu com o dolo da apropriação, pois quem aluga objeto sabe que não pode dispor dele; tampouco há prova de que o denunciado entregou, por engano, o bem a terceiro, a fim de excluir o elemento subjetivo do tipo.

Nessas condições, a palavra do denunciado está isolada no conjunto das provas, que aponta, com suficiente segurança, a conduta de apropriação do bem que havia locado da vítima. Destaca-se que nenhuma prova há de que houve pagamento do prejuízo, ainda que parcial: nenhuma nota promissória representativa desta negociação há nos autos, estando, também aqui, sozinha a palavra do réu.

A condenação é, pois, de rigor.

O réu é reincidente (fls.191) não específico e possui, também condenação provisória por tráfico de entorpecentes (fls.125).

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Carlos Alexandre Martins Doro como incurso no art.168, "caput", c.c.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

art.61, I, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a <u>pena-base</u> no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

Possuindo uma condenação anterior por roubo, pela qual é reincidente (fls.191) e outra provisória, por tráfico (fls.125), - pela qual está preso -, por fato praticado posteriormente ao aqui analisado, o réu não demonstra conduta social que indique a suficiência da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do art.44, II e III, c.c. §3°, do CP, posto que a substituição, nesse caso, não é proporcional, adequada e socialmente recomendável.

Tendo respondido ao processo em liberdade, nessa condição poderá recorrer.

Após o trânsito em julgado será expedido mandado de prisão.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de dezembro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA